



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.081, DE 2019 **(Da Sra. Liziane Bayer)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo a Publicidade de Utilidade Pública e Interesse Social, obrigando as emissoras de rádio, televisão, facebook, instagram e whatsapp, dentre outros a divulgarem gratuitamente informações sobre pessoas desaparecidas, prioritariamente crianças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituindo a Publicidade de Utilidade Pública e Interesse Social, obrigando as emissoras de rádio, televisão, facebook, instagram e whatsapp, dentre outros a divulgarem gratuitamente informações sobre pessoas desaparecidas, prioritariamente crianças.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular gratuitamente, durante suas programações, informações sobre pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças, mediante a veiculação de inserções informativas.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre as regras de veiculação das inserções de que trata o caput, incluindo, entre outros aspectos:

I – os tempos mínimo e máximo das inserções, determinando o grau de prioridade para crianças;

II – os horários de sua veiculação; e

III – a responsabilidade pela elaboração das inserções e sua disponibilização às emissoras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil encerrou o ano de 2018 com mais de 80 mil pessoas desaparecidas somente naquele ano. De fato, foram 82.684 boletins de ocorrência registrados. Entre 2007 a 2016, foram registrados 693.076 boletins de ocorrência por desaparecimento. É um grave problema de segurança pública e a falta de coordenação entre forças policiais federais e estaduais agrava a situação. No Estado de São Paulo, cerca de 40% dos desaparecidos são crianças, estatística que se repete, em maior ou menor grau, no restante do Brasil.

Com o avanço de tecnologias como a identificação facial, seja para localizar pessoas desaparecidas ou criminosos, nossa legislação deve acompanhar com mais celeridade todos os meios de comunicação para atingir os objetivos. Por outro lado, a mera publicação de fotos de pessoas desaparecidas em contas de energia elétrica ou água já não são mais suficientes, uma vez que a grande maioria da população já paga tais contas por débitos bancários automáticos ou gerando segundas vias através do sistema da empresa fornecedora.

Devemos, portanto, atualizar os métodos de combate a essa realidade. Cumpre destacar, em tal contexto, a importância histórica das emissoras de radiodifusão como vetores de disseminação de conteúdos de cunho informativo para a população brasileira. Desde o início das transmissões de rádio no País, as emissoras consolidaram sua posição como os veículos de comunicação social com grande capilaridade junto à sociedade brasileira. A penetração da televisão nos lares brasileiros é maior que a da geladeira, por exemplo.

Como concessão pública, fazendo uso de um recurso escasso de propriedade da União, o espectro de radiofrequências, as concessionárias de televisão são comumente chamadas a contribuir com a sociedade das mais variadas formas. Existem, por exemplo, obrigações de transmitir pelo menos 5% de seu tempo para conteúdo noticioso, ao menos 5 horas semanais para conteúdos educativos e a de ter no máximo 25% de seu tempo dedicado a propagandas. Ademais, embora possuam caráter eminentemente privado, há inúmeros exemplos em que as televisões foram chamadas a atuar em campanhas de interesse público visível, como no caso de campanhas de vacinação infantil, entre outras.

Dessa forma, considerada a grande penetração dos serviços de televisão no País, bem como sua natureza de concessão pública, entendemos oportuna a apresentação do presente projeto de lei. Além dos meios de comunicação por via de concessão pública, as redes sociais passaram a terem papel fundamental na comunicação e divulgação de mensagens tais como o facebook, instagram e whatsapp, dentre outros que merecem destaque para circulação de alertas sociais e informação. A grave crise das pessoas desaparecidas, especialmente crianças, em nosso país merece atenção especial das autoridades e dos meios de comunicação que são potencialmente capazes de contribuir para a solução de vários desses casos.

Por fim, entendermos que a sociedade brasileira clama com urgência pela adoção de soluções que contribuam para identificar pessoas desaparecidas, e conclamamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO